

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13858.000364/2003-10
Recurso n° 135.704 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.517
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1998

COFINS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESACOMPANHADA DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. MP N°S 303, DE 2006, E 352, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

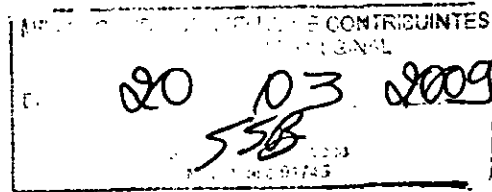
Presidente

José Antonio Francisco

JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maurício Taveira e Silva.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47 a 50) apresentado em 19 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 14-12.457, de 27 de abril de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 41 a 43), do qual tomou ciência a interessada em 19 de junho de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins do período de fevereiro de 1998, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência total ou parcial de acréscimos legais (multa de mora) sujeita o infrator à exigência, de ofício, da multa isolada prevista em Lei.

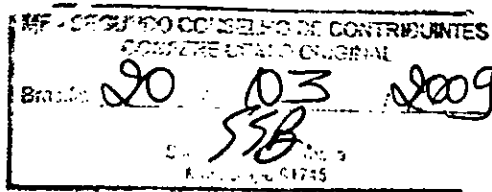
Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 4 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 5 a 9, a interessada efetuou com atraso e sem a inclusão da multa de mora pagamento de débito declarado em DCTF.

No recuso, a interessada alegou que não efetuara o pagamento na data do vencimento, em razão de ter caído em dia de feriado local. Citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria nos REsp nºs 85.481/SP e 300.186/SP.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "S.B.", written over a horizontal line.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A disposição dada como infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipótese típica de aplicação da multa isolada é o recolhimento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Entretanto, o referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 18, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jou".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONTENHA CÓPIA ORIGINAL
Emissão: 20 03 2009
Selo: 558
N.º de 10/1745

CC02/C01
Fls. 57

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)

Como se vê, o dispositivo foi alterado, sem que tenha sido mantida a previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática", aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso, a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definido em lei como infração à legislação tributária, sujeito à aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa, para afastar a incidência da multa de ofício isolada.


Ainda que não convertida em lei, a MP retroagiria, uma vez que as disposições foram aplicadas àqueles que, no período de vigência da MP, praticaram a conduta antes definida como infração. Para efeito de penalidade, tal fato basta à retroatividade da lei.

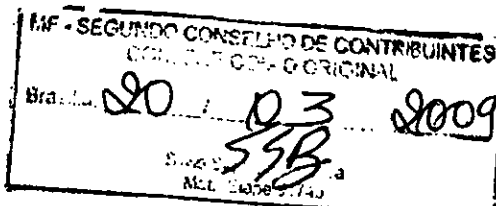
Ademais, a MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, dispôs o seguinte:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;





II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)'." (NR)

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO